FUNCIONÁRIO PÚBLICO — RECLASSIFICAÇÃO — PROVENTOS

— As reclassificações operadas no funcionalismo federal somente se estendem ao pessoal transferido ao então Estado da Guanabara mediante lei expressa.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
DECISÃO

Anexo VIII à Ata nº 38/78

Relatório e voto proferidos pelo Sr. Ministro Ewald Pinheiro, cujas conclusões foram acolhidas pelo Tribunal, na Sessão Ordinária realizada em 8 de junho de 1978, ao examinar o processo da aposentadoria de Manoel Alves de Moraes (Proc. nº 005 310/70).

As reclassificações operadas no âmbito federal somente são extensivas ao pessoal transferido ao então Estado da Guanabara em virtude de texto legal expresso. Confirmação do entendimento do Tribunal.

Manoel Alves de Moraes, Guarda Civil, nível 14-C, do Quadro de Pessoal do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, transferido para o então Estado da Guanabara, foi aposentado por Decreto de 26.3.63 do Exmo. Governador desse Estado, tendo a concessão fundamento no art. 176, II, combinado com o art. 184, II, da Lei nº 1 711/52 (mais de 35 anos de serviço, provento acrescido de 20%).

Em requerimento dirigido ao Delegado do Ministério da Fazenda no Estado do Rio de Janeiro (fls. 32), o interessado solicita revisão dos proventos, argüindo que desde a Lei nº 3 780/60, quando foi enquadrado no nível 14 do cargo de Guarda Civil, nunca mais foi contemplado com qualquer outra reclassificação ou reajuste, que na esfera federal, quer na estadual. Ressalta a situação de inferioridade em que se encontram todos os servidores transferidos para o aludido Estado e aposentados entre 21.4.60 a 20.10.69, vigência, respectivamente, da Lei nº 3 752/60 e do Decreto-lei nº 1 015/69, visto aqueles cuja inatividade foi decretada antes de 21.4.60 e depois de 20.10.69, terem sido enquadrados como Agentes de Polícia. Agora, com o Plano de Classificação de Cargos, ainda mais prejudicados ficaram, uma vez que os da esfera federal foram incluídos na referência 26 e o peticionário, como os demais na sua situação, permaneceram na referência 2.

A Seção de Inativos da Delegacia do Ministério da Fazenda entendeu, ante as razões alinhadas às fls. 33/36, ser aplicável à hipótese o enquadramento da Lei nº 4 483/64, à vista do que preceitua o art. 38 da Lei nº 4 878/65, *verbis:*

"O provento do policial inativo será revisto sempre que ocorrer:

a) modificação geral dos vencimentos dos funcionários policiais civis em atividade; ou

b) reclassificação do cargo que o funcionário policial inativo ocupava ao aposentar-se."

Tal conclusão decorreu da interpretação dada ao Decreto-lei nº 1 015, de 1969. Representando este diploma legal um marco na fixação da responsabilidade da União e do Estado da Guanabara quanto ao pagamento do pessoal transferido, entendeu a Seção de Inativos que somente a partir daí é que a aludida transferência se efetivou, ficando até então esses servidores apenas cedidos àquela unidade federativa.

Ao lavrar-se a apostila, condicionou-se o pagamento das vantagens ali consignadas ao julgamento deste Tribunal.

A instrução do processo, a cargo da Inspetoria, apesar de ressaltar que a alteração citada não mais está sujeita a exame do Tribunal, face à Resolução 187/77, apreciou, no entanto, o mérito, tendo em vista a peculiaridade do caso e a ressalva contida em seu art. 3º.

Das considerações expendidas a fls. 39/40, concluiu pela legalidade da apostila que defere, com fulcro na Lei nº 4 878/65 combinada com a Lei nº 4 483/64 e Decreto-lei nº 1 015/69, proventos do nível 16 de Agente Auxiliar de Polícia Federal.

A Diretora-Substituta daquela Divisão entendeu que a matéria está jungida ao disposto no art. 3º, § 2º, alínea *a* da Lei 3 752/60, segundo o qual

"à União compete pagar a remuneração do pessoal lotado nos Serviços Transferidos, correspondente aos cargos atuais e àqueles a que os servidores venham a ser promovidos, com exclusão das majorações decretadas pelo Estado da Guanabara."

Propõe, no entanto, a devolução do processo à origem, com base na citada Resolução nº 187/77, frisando porém

"que é indevida, à conta da União, a reclassificação da Lei nº 4 483/64, exceto em casos como o presente em que o servidor aposentado em 28.3.62, data anterior à vigência da Lei nº 4 242/63, não teve o ensejo de se valer da opção prevista no seu art. 46."

A Sra. Inspetora-Regional está de acordo.

O ilustre Procurador, Dr. Francisco de Salles Mourão Branco, em seu judicioso parecer de fls. 43/48, ao referir-se à peculiar situação do pessoal da Polícia Militar, da Polícia Civil, do Conselho Penitenciário e do Corpo de Bombeiros, transferidos para o Estado da Guanabara e aposentados entre a vigência da Lei nº 3 752/60 e da Lei nº 4 242/63, se reporta, robustecendo a matéria ali condensada, a trechos de pareceres do então ilustre titular da Divisão do Regime Jurídico do Pessoal do DASP, Dr. Paulo Cesar Cataldo (fls. 46), e do eminente Ministro Luiz Octávio Gallotti, quando representante do Ministério Público neste Tribunal (fls. 45/47).

E ao contestar os argumentos da Delegacia do Ministério da Fazenda, quanto ao exato objetivo do Decreto-lei nº 1 015/69, conclui pela ilegalidade da concessão, invocando mais uma vez parecer do então Procurador, o eminente Ministro Luiz Octávio Gallotti, *verbis:*

"Na realidade, segundo pensamos, a solução racional e jurídica para o tema em debate é a de que cabem, não à União, mas ao Estado, as reclassificações do pessoal a serviço do último e as eventuais revisões dos proventos dos inativos pertencentes às classes beneficiadas segundo

dispuser o direito estadual, na forma prevista pelo art. 3º, § 3º, alínea *c* e § 5º, da Lei nº 3 752/60."

VOTO

Tendo em vista a singularidade do tema, os termos do despacho de fls. 37 que condicionou o pagamento ao pronunciamento deste Tribunal e o disposto no art. 3º da Resolução nº 187/77, tomo conhecimento do processo.

Realmente tem este Tribunal afirmado e reafirmado que a reclassificação da Lei nº 4 483/64 não é extensiva ao pessoal transferido, entendimento alicerçado nos próprios textos legais.

Em breve retrospecto, podemos lembrar as leis federais que, concedendo aumento ao pessoal da União, o estendiam expressamente ao pessoal transferido para aquele Estado (Lei nº 4 069/62, art. 12; Lei nº 4 242/63, art. 7º; Lei nº 4 345/64, art. 21; Lei nº 4 863/65, art. 4º; Decreto-lei nº 81/66, art. 3º e outros mais).

A própria Lei nº 4 242/63, em seu art. 24, criou para o Corpo de Bombeiros do Estado da Guanabara e da Capital da República a gratificação de risco de vida, calculada com base nos vencimentos dos postos efetivos, obedecidos os percentuais estabelecidos em seu § 1º.

Vê-se, pois, que os referidos aumentos e vantagens foram concedidos por leis federais aos servidores tornados estaduais por força da Lei nº 3 752/60. No que concerne, porém, às reclassificações, os respectivos diplomas legais as estenderam expressamente a p e n a s aos funcionários transferidos mas que *retornaram aos serviços da União.*

Assim, a Lei nº 4 483, de 1964, ao reorganizar o DFSP, estabeleceu em seu art. 20:

"Ao pessoal civil, transferido para o serviço da União por força do art. 46, da Lei nº 4 242, de 17 de julho de 1963, e, bem assim, ao referido no Decreto nº 51 523, de 1º de agosto de 1962, lotado no Departamento Federal de Segurança Pública ou na Polícia do Distrito Federal, aplicam-se as mesmas regras de enquadramento e os mesmos critérios previstos no artigo anterior devendo integrar os referidos quadros, de acordo com a organização e escalonamento hierárquico, em que venham a ser constituídos."

Por outro lado, as normas emanadas da Lei nº 4 878/65, que dispôs sobre o regime jurídico peculiar dos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal, foram estendidas

"aos funcionários que, enquadrados no serviço Policial de que trata a Lei nº 3 780, de 10 de julho de 1960 e transferidos para a Administração do Estado da Guanabara, *retornaram ao Serviço Público Federal*" (grifamos).

Constata-se, portanto, que esses dois diplomas legais, de que se socorre a Seção de Inativos para deferir o benefício pleiteado, não se ajustam à questão em exame.

Ante o exposto, e em consonância com o entendimento desta Corte de Contas, segundo o qual as reclassificações operadas no âmbito federal só são extensivas ao pessoal transferido quando a lei expressamente o determinar, voto, acompanhando o parecer do Ministério Público, pela ilegalidade da concessão, negando registro ao ato de fls. 37.

T.C., em 6 de junho de 1978. *Ewald S. Pinheiro,* Ministro-Relator.

Anexo IX à Ata nº 38/78

Parecer emitido pelo representante do Ministério Público, Dr. Francisco de Salles Mourão Branco, ao qual foi feita referência em Plenário, na Sessão Ordinária realizada em 8 de junho de 1978, quando o Tribunal, nos termos propostos pelo Relator, Ministro Ewald Pinheiro (v. Anexo VIII), recusou o registro da alteração da

aposentadoria de Manoel Alves de Moraes (Proc. 005 310/70).

PARECER

O interessado aposentou-se por decreto de 26.3.1962 no cargo de Guarda Civil nível "14" do Q.P.—P.P. do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, transferido para o antigo Estado da Guanabara, na forma da Lei nº 3 752/60.

A concessão inicial foi julgada legal pela Egrégia Corte na Sessão de 2.4.1970 (v. fls. 20v).

II

Submete-se, agora, à apreciação do Tribunal a alteração de fls. 37, decorrente da Lei nº 4 878/65 (art. 38) c/c a Lei nº 4 483/64, DL nº 1 015/69 e Lei nº 2 622/55, a partir de 21.10.1969. Em decorrência é assegurado ao servidor o vencimento do nível "16".

III

Ressalta a instrução do processo não estar a matéria necessariamente sujeita a julgamento do colendo Plenário. Todavia, com apoio na ressalva da regra do art. 3º da Resolução TCU nº 187, de 28.6.1977, a Irce empreende o exame da questão atinente à reclassificação operada no ato em causa, concluindo pelo cabimento da alteração *sub judice* e restituição do processo à origem. Se bem que não chega a propor, como se vê, o registro do ato, não deixa, todavia, de estar implícita, nos pareceres de fls. 41-42, anuência ao procedimento adotado pela Delegacia do Ministério da Fazenda no Estado do Rio de Janeiro, às fls. 37.

IV

No âmago da questão, que ganha relevo nos autos, avulta a peculiar situação do pessoal da Polícia Militar, da Polícia Civil, do Conselho Penitenciário e do Corpo de Bombeiros, transferidos ao antigo Estado da Guanabara e aposentados entre a data da chamada Lei San Tiago Dantas (Lei nº 3 752/60) e a vigência da Lei nº 4 242, de 17.7.1963.

Cabe-nos, nesta assentada, lembrar que por força do disposto no art. 46 do diploma de 1963, foi assegurado, àquelas categorias de servidores, que à época se encontravam em atividade — claro está, o direito de opção de permanecer no serviço estadual ou de requerer o retorno ao serviço da União.

É de se notar, ainda, que os servidores, como o interessado, que se aposentaram entre 1960 (Lei nº 3 752) e 1963 (Lei nº 4 242), permaneceram com a situação funcional inalterada, desde o reajustamento decorrente da Lei nº 3 780/60, deixando-selhes de serem revistos o nível e a denominação do cargo que exerciam à época da inativação, eis que não beneficiados pelas reclassificações operadas quer no âmbito da União quer no do Estado ao qual foram transferidos.

V

Não se conformando com a disparidade de tratamento conferido a colegas seus que hoje, com o novo PCC, estão classificados como Agente de Polícia Federal, referência "26", o interessado requer, na petição de fls. 32, a revisão dos proventos de sua aposentadoria.

Sensível à pretensão, o Ministério da Fazenda expede o ato de alteração de fls. 37, deferindo, a partir de 21.10.1969, ao servidor, proventos do nível "16" do cargo ora denominado de Agente Auxiliar de Polícia Federal, com apelo à Lei nº 4 483/64 combinada com a de nº 4 878/65.

Em seu arrazoado de fls. 33 *usque* 36, a DMF-RJ, no propósito de legitimar a vi-

gência da alteração (a partir do DL nº 1 015, de 21.10.1969), argumenta que a efetiva transferência dos servidores de órgãos transferidos somente ocorreu com o advento desse diploma de 1960, o qual, a seu ver, constitui "um marco de responsabilidade da União e do Estado para com o pessoal de Órgãos Transferidos ao então Estado da Guanabara, assim discriminado:

a) aos aposentados anteriormente à vigência do Decreto-lei nº 1 015/69, é a União responsável pelo seu pagamento total.

b) os aposentados posteriormente, terão os proventos pagos pela União, e pelo Estado proporcional ao tempo de serviço prestado a cada um."

VI

Vale acrescentar que o Ministério da Fazenda faz condicionar o pagamento da vantagem ao prévio registro da alteração pela Egrégia Corte.

Temos, aí, uma razão a mais para justificar a apreciação do ato pelo colendo Plenário, além do que a matéria se revela de si mesma relevante, em face da jurisprudência que de longa data prevalece no Tribunal acerca do tema em causa.

Com efeito, consolidou-se de tal modo o entendimento a respeito da inaplicabilidade da reclassificação decorrente da Lei nº 4 483/64, regulamentada pelo Decreto nº 58 196/66, aos aposentados dos serviços passados à antiga Guanabara, com ressalva da situação daqueles que se inativaram após a vigência da Lei nº 4 242, citada, e que exerceram a opção prevista em seu art. 46, que a matéria passou a figurar no item 2 115 do "Ementário de Jurisprudência" publicado no nº 2 da "Revista do TCU", pág. 433.

Por oportuno, impõe-se invocar que o assunto mereceu exaustiva análise do então titular desta Procuradoria, o atual e eminente Ministro Luiz Octávio Gallotti, o qual, em pelo menos duas assentadas, teve ocasião de esgotar a matéria em precisos e percucientes pareceres, de que guardam memória os *Diários Oficiais* de 22.1.1969 (p. 781-2) e 24.2.1969 (p. 1 663-4).

Afirmou-se e reafirmou-se, desde então, que "após a concretização da transferência, não há mais como estender as reclassificações de âmbito federal aos servidores tornados estaduais."

Além do que, também nós consideramos não ser demais repetir que

"a transformação dos serviços e pessoal federais em estaduais emanou de texto com hierarquia constitucional."

Eis porque, ainda hoje, é válido e imprescindível o asserto da Divisão do Regime Jurídico do Pessoal do DASP, quando ilustrada na sua direção pelo Dr. Paulo Cesar Cataldo, em parecer publicado no *D.O.U.* de 13.1.1969 (p. 347), que dava pela inviabilidade legal da revisão de proventos reclamada nos termos deste processo:

"7. Cumpre notar que o requerente, aposentando-se antes do advento da Lei nº 4 242, de 1963, passou à inatividade na condição de servidor estadual (...).

8. O fato de provirem do Tesouro Nacional os proventos por ele auferidos não desmente esse *status* que adquiriu por imposição da Lei nº 3 752, de 1960, e superveniente aposentadoria por ato do Governador do Estado da Guanabara, desde que resulta apenas de a lei haver atribuído à União os encargos da aposentadoria dos servidores transferidos àquela nova unidade da Federação, *sem que isso importasse em restituir-lhes a condição de servidores federais,* o que somente o art. 46 da Lei nº 2 242, de 1963, facultaria aos que encontrou em atividade" (grifo nosso).

VII

De outra parte, temos por improcedente a atual argüição de que a partir da vigência do Decreto-lei nº 1 015, de 1969, "todos os que estavam aposentados voltaram à União e que a contar daí foi efetivada, de fato, a transferência definitiva dos servidores de Órgãos Transferidos para o referido Estado".

Certo é que tal entendimento jamais mereceu guarida neste Tribunal, conforme se verifica, *v.g.*, da informação contida no parágrafo 12 do item V do bem lançado parecer da antiga 10.ª IGCE, proferido no processo TC-016 876/69 — TC-364 568/73, relativo ao relatório da inspeção extraordinária que foi realizada no DPMF, com vistas à apuração do processamento das concessões, à conta do T.N., do pessoal transferido para o antigo Estado da Guanabara (v. Sessão de 27.5.1975, Ata nº 36/75, *in D.O.* de 25.6.75). Ali se noticia, justamente, a regularização das reclassificações decorrentes de lei federal, referentes ao pessoal civil da União, que vinham sendo indevidamente aplicadas aos inativos passados à Guanabara.

Na mais razoável interpretação que tem prevalecido a respeito da disposição de 1969, acorda-se que o Decreto-lei nº 1 015 veio definir, de maneira inequívoca, as responsabilidades da União e do Estado quanto ao pagamento do pessoal transferido para a referida unidade da Federação ou nela reincluído, em virtude dos preceitos a que se reporta. Tratava-se, então, e tão-somente, de regular a forma daquele pagamento, que acabou por restringir-se aos proventos de inatividade e pensões. Não se teve em mira alterar ou, sequer, dispor sobre a situação jurídica de tais servidores, com uma suposta transformação do *status* estadual dos mesmos em federal. Não existe nenhum dispositivo, nesse diploma, que autorize a ilação defendida, agora, pela DMF-RJ quanto ao pretendido retorno à União dos servidores tornados estaduais pela Lei nº 3 752/60.

VIII

Sob outro aspecto, releva observar que se a situação do interessado nestes autos é "triste" e "gritante", como enfatiza a mesma Delegacia do Ministério da Fazenda em seu parecer de fls. 33/36, a solução, todavia, não há de se buscar num inviável apelo a legislação impertinente. Já em 1967 indicava o rumo adequado, para situações quejandas, o referido e eminente Ministro Luiz Octávio Gallotti, pontificando, então, nesta Procuradoria:

"Na realidade, segundo pensamos, a solução racional e jurídica para o tema em debate, é a de que cabem, não à União, mas ao Estado, as reclassificações do pessoal a serviço do último, e as eventuais revisões dos proventos dos inativos pertencentes às classes beneficiadas, segundo dispuser o direito estadual, na forma prevista pelo art. 3º, § 3º, alínea *c* e § 5º, da Lei nº 3 752/60."

Perdura, inauterada e valiosa, a observação.

Tampouco o precedente invocado pela DMF-RJ (proc. TC-18 770/75, Sessão de 9.10.1975, Ata nº 75/75, in *D.O.* de 5.11.1975) socorre a pretensão ora manifestada nos autos, vez que, naquele paradigma isolado e excepcional, cogitava-se de pensão especial instituída no art. 242 do EFPCU, com características distintas da espécie. Demais disso, não se deixou, ali, de reconhecer a natureza "estadual" do vínculo funcional do instituidor do benefício. Queda, pois, imprestável ao fim a que visa a repartição fazendária, a invocação daquele julgado do Tribunal.

IX

Por todo o exposto, impõe-se concluir, com a devida vênia do entendimento em contrário da Irce, pela ilegalidade da alteração que é submetida à apreciação da Egrégia Corte, cabendo, via de conseqüência, ser recusado o registro do ato de fls. 37.

Procuradoria, em 8 de maio de 1978. *Francisco de Salles Mourão Branco,* Procurador.